



LUIS ALVES, 06 DE MARÇO DE 2018.

Ilustríssima Senhor(a) Pregoeiro(a) do Município de Luis Alves.

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 06/2018.

J PONTES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 25.337.426/0001-66, com sede na Rua Augusto Brandt 114, bairro Pomeranos, na cidade de Timbó, estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra assinado, NA QUALIDADE DE CIDADÃO, vem, , com base no art. 18 do Decreto n.º 5.450, de 31/05/2005 c/c §2º do art. 41, da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, TEMPESTIVAMENTE apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do processo licitatório supra referenciado, pelas razões a seguir delineadas.

DO OBJETO DO PREGÃO

Seleção de proposta visando registro de preços para eventuais contratações de serviços de limpeza, manutenção e roçada, a serem realizados nos logradouros, praças e prédios públicos.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do deferido processo licitatório, supra referenciado, o que faz com base nos seguintes argumentos fáticos e jurídicos a seguir dispostos, quando, ao final requererá:

a) PRELIMINARMENTE,

Estando a impugnante dentro do prazo legal (dois dias úteis anteriores à abertura da licitação), para apresentar as falhas e irregularidades que viciam o edital, amparada pelo Art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005 c/c o Art. 41, § 2º da

Lei nº 8.666/1993, vem ela apresentar as razões de fato e de direito, para que sejam reformados os itens editalícios, abaixo indicados, que se encontra em desconformidade com a legislação de Licitações e Contratos, especialmente, a Lei número 8.666/1993, esta que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, e, de modo ainda mais particular, o Decreto Governamental, antes também individualizado.

b) DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

O Decreto nº 3.555, de 2000, faculta a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, se protocolizar o pedido até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

E, para o exercício do direito consagrado no artigo supra transcrito, a lei determina que a contagem do prazo obedeça às regras processuais comuns, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, nos termos do Art. 110 da Lei n.º 8.666/1993, onde se lê:

“Art. 110 – Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”

Considerando-se que a abertura da licitação se dará no dia 12 de março de 2018, e, excluindo-se este (que é a data do início do prazo), contam-se os dois dias úteis anteriores para fins dessa contagem. Este é o dia do vencimento, que se inclui para fins da correspondente contagem de tempo, diante disto se encontra dentro do prazo tal impugnação.

1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este órgão promove licitação, na modalidade pregão para contratação de serviços de jardineiro conforme em Edital e seus anexos.

Ocorre que, tendo em vista a especificação do objeto da licitação e do contrato resta necessário a apresentação no rol de documentos de habilitação



Todas as exigências aqui mencionadas, ainda que não inserida no rol delimitado pela Lei de Licitações, devem ser estabelecidas, haja vista que o serviço licitado é peculiar e sua atividade é toda regulamentada por lei.

2. - PROVA DE REQUISITOS PREVISTOS EM LEI ESPECIAL (INC. IV, DO ART. 30)

No Item 7.4, relativo aos Documentos de Habilitação, o edital não EXIGIU DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA sendo que no rol destes documentos deve determinar como exigência para habilitação os requisitos previstos em Lei Especial, quais sejam:

2.1 - DA CERTIDÃO PARA OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES

Tendo em vista as características intrínsecas ao objeto contratado deve se atentar quando da definição dos documentos a serem apresentados para a qualificação técnica para que seja exigido a qualificação técnica compatível com o objeto licitado.

Antes, cabe aqui antes de maiores dilações situar a presente argüição no contexto da licitação em comento.

O caput da licitação já determina:

"1 - DO OBJETO

Seleção de proposta visando registro de preços para eventuais contratações de serviços de limpeza, manutenção e roçada, a serem realizados nos logradouros, praças e prédios públicos "

Assim, nos termos deste item no trecho em destaque aufere-se que será prestado um serviço de mão-de-obra especializada (JARDINEIRO), portanto fica configurado aqui a prestação de um serviço cuja empresa deve



obrigatoriamente estar inscrita e regular no CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA (CREA-SC).

QUALQUER EMPRESA QUE PRESTE SERVIÇO COM FORNECIMENTO DE MAO-DE-OBRA INCLUI-SE NO ROL DA LEI N° 6.839/80 DEVE OBRIGATORIAMENTE OBTER REGISTRO E REGULARIDADE JUNTO AO CREA-SC.

Neste diapasão o passamos a expor a fundamentação jurídica do pleito ora constituído.

Na lei 8.666/94 que regulamenta o certame licitatório define em seu artigo 30 que os atestados de capacidade técnica apresentados no fito de habilitação em certame licitatório deverão ser registrados na entidade profissional competente, assim, tendo em vista que existe a prestação de serviços nos quais é desenvolvido atividade privativa da Administração impõe-se legalmente para as empresas que queiram participar desta licitação a Certidão para os atestados de capacidade técnica registrados no conselho de habilitação conferido pelo CREA-SC.

Fica claro então nos termos da Lei n° 8.883/94 onde:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Para que a sua empresa esteja legalmente habilitada a exercer suas atividades na área solicitada por esta administração e possa participar de procedimentos licitatórios, é imprescindível que ela esteja registrada e em dia com o CREA-SC.

A falta do registro torna ilegal e punível o exercício das atividades da empresa.



2.3 - DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

Diante das solicitações de atestado de capacitação técnica e o registro da empresa no órgão competente CREA-SC, cabe dentro do art. 30 da Lei 8.666/94, § 1º I onde diz:

Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

Desta forma, solicita-se que a empresa licitante apresente em seu quadro permanente técnico como documentos do item 7.4 deste Edital, um profissional de nível superior, reconhecido pela entidade pertinente CREA-SC, detentor de atestado de responsabilidade técnica, para que possa assim assinar e acompanhar os serviços a serem executados a administração direta.

Aliás, cabe ressaltar que dentre os serviços que são objeto deste Pregão, vários deles exigem a emissão de A.R.T. (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA), dentre os quais estão os serviços de Podas (H1375), Roçada (H1377), Jardins (H1361), conforme MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART(anexo), que apenas podem ser emitidos um profissional capacitado, inscrito no C.R.E.A. ,

A comprovação de que o profissional pertence ao quadro permanente da empresa, deverá ser através da apresentação de Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, da ficha de registro de empregados (FRE), contrato de prestação de serviços ou qualquer outra forma que demonstre o vínculo entre o Profissional e a empresa, sendo imprescindível a exigência deste profissional para a comprovação da qualificação técnica da empresa, para a habilitar a participar deste certame.





Além da comprovação do registro técnico dos profissionais deve também ser solicitado a certidão atualizada de registro de Pessoa Física expedida pelo CREA.

Somente as empresas registradas e em dia com as anuidades estão habilitadas a receber Certidão para os Atestados de Capacidade Técnica registrados no Conselho conferido pelo CREA-SC. Esses documentos atestam a legalidade da situação da empresa perante o órgão, habilitando-as a participar de processos licitatórios e firmar contratos com órgãos públicos para a prestação de serviços.

Doravante, no corpo do item 7.4 deve constar a exigência da Certidão para os atestados de capacidade técnica registrados no conselho conferido pelo CREA-SC além da expressa exigência: "Certidão para os atestados de capacidade técnica registrados no conselho conferido pelo CREA-SC", assim como a prova de que a empresa possui em seu quadro profissional um técnico detentor de atestados possibilitando a garantia de um serviço executado.

Assim, lastreado no princípio da Legalidade, todo certame deve estar vinculado à lei. E, sendo a lei a exteriorização da vontade da Administração Pública, não poderia o Edital colidir com ela.

Portanto, deve o edital ora impugnado incluir no rol de exigências habilitatórias a apresentação da Certidão para os atestados de capacidade técnica registrados no conselho conferido pelo CREA-SC como forma de garantir à isonomia as empresas LEGAMENTE CONSTITUIDAS, além de obedecer estritamente ao princípio da legalidade e isonomia.

A quebra da isonomia afeta séria e conseqüentemente a justa e ampla competição na licitação, havendo desequilíbrio econômico-financeiro entre propostas, que naturalmente são distintas entre si.

Assim, deve ser adequado a REDAÇÃO DO ITEM 7.4 para incluir no rol de documentos habilitatórias Certidão para os atestados de capacidade





técnica registrados no conselho conferido pelo CREA-SC e vínculo em seu quadro profissional um técnico responsável.

De tudo resulta que as razões para a impugnação ao edital são subsistentes do ponto de vista jurídico.

3 - ESCLARECIMENTO ITEM 23.1

Além disso vem requerer esclarecimento acerca dos itens 23.1.1, 23.1.2 e 23.1.3 visto que os serviços de poda do gramado, corte de grama e roçada do capim, constituem aparentemente no mesmo serviço.

4 - LICITAÇÃO POR ITEM

Por fim, ao analisar o edital, denotou-se que este dispõe sobre que a proposta seja feita sobre os três serviços licitados, correspondentes aos itens 23.1.1, 23.1.2, e 23.1.3. E como se sabe, conforme Súmula 247 do TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Portanto, requer-se que seja alterado o edital, de forma a possibilitar o envio de proposta/lance, por cada um dos serviços/itens licitados.

DO PEDIDO

PELO EXPOSTO, este cidadão que esta subscreve , impugna o edital, pelos motivos acima delineados, requerendo que seja exigido no item 7.4 dos documentos de habilitação técnica descritos no Art. 30, II da Lei 8.666/93 e



ainda que seja incluso no rol de documento comprobatório de aptidão técnica a certidão para os atestados de capacidade técnica registrados no conselho conferido pelo CREA-SC, assim como a comprovação de um técnico responsável, requerendo também o esclarecimento acerca dos itens 23.1.1, 23.1.2 e 23.1.3 visto que os serviços de poda do gramado, corte de grama e roçada do capim, constituem aparentemente no mesmo serviço, bem como requerendo que seja alterado o edital, de forma a possibilitar o envio de proposta/lance, por cada um dos serviços/itens licitados.

Uma vez seguidas às formalidades legais, sejam sanadas as irregularidades aqui mencionadas, devendo, uma vez acatada qualquer item desta impugnação, seja designada uma nova data para a realização do certame.

Nestes termos pede espera deferimento

Luiz Alves, 06 de março de 2018.

J PONTES
Construções e Reformas LTDA
CNPJ 25.337.426/0001-66

J PONTES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA ME
CNPJ 25.337.426/0001-66
Nayara Caroline Schaefer
RG 5.079.546
Sócia / Administradora

25 337 426 / 0001 - 20
J PONTES CONSTRUÇÕES E
REFORMAS LTDA ME
RUA AUGUSTO BRANDT 114
POMERANOS - 89120-000
TIMBÓ - SC